

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA II

R434

Responsabilidade civil e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues, David Sanchez Rubio e Jessica Amanda Fachin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-373-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA II

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 aborda a responsabilidade civil em relações contratuais mediadas por plataformas tecnológicas. As pesquisas discutem vazamento de dados, contratos eletrônicos e danos decorrentes do uso de IA. O grupo busca fortalecer a segurança jurídica e a tutela do consumidor em contextos digitais complexos e em constante evolução.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: JUDICIALIZAÇÃO ARTIFICIAL E OS IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO DIGITAL

CIVIL LIABILITY OF THE LAWYER: ARTIFICIAL JUDICIALIZATION AND THE IMPACTS OF DIGITAL DISINFORMATION

**Hierro Carville Valério dos Santos
Antonio Valim Sabatelau**

Resumo

O presente trabalho analisa como a desinformação jurídica nas plataformas digitais tem impulsionado a judicialização artificial, com ajuizamento de ações infundadas baseadas em direitos inexistentes. Influenciados por conteúdos virais e promessas falsas, cidadãos buscam o Judiciário e enfrentam frustração diante da negativa de seus pedidos. Muitos advogados, ignorando seu dever ético e técnico, patrocinam essas demandas, incorrendo em responsabilidade civil e comprometendo a credibilidade da Justiça. A pesquisa defende maior rigor da OAB, atuação preventiva dos profissionais do Direito e políticas públicas que combatam a banalização do acesso à justiça e promovam uma cultura jurídica responsável e fundamentada.

Palavras-chave: Judicialização artificial, Desinformação digital, Responsabilidade civil do advogado, Ética profissional, Plataformas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the impact of digital misinformation on the increase of artificial judicialization in Brazil. The dissemination of legally unfounded content on social media has generated a distorted perception of rights, leading citizens to seek judicial remedies for claims lacking legal support. The study highlights the ethical and civil liability of lawyers who, motivated by financial interests, endorse baseless lawsuits, thus contributing to the overload of the Judiciary and the erosion of public trust. Based on bibliographic and documental research, the paper defends stricter regulation, professional ethics, and coordinated institutional actions to ensure the legitimacy of judicial access.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial judicialization, Digital misinformation, Civil liability of lawyers, Professional ethics, Digital platforms

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar como as plataformas digitais, por meio da disseminação de notícias falsas e informações infundadas sobre direitos inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro, vêm contribuindo significativamente para o aumento da judicialização de demandas desprovidas de fundamento legal. Nesse viés, conteúdos digitais sensacionalistas e juridicamente incorretos, acabam iludindo os cidadãos em pretensos direitos, criando uma falsa expectativa de proteção judicial. Por conseguinte, ao verem seus pedidos negados pelo Poder Judiciário, por razões técnicas e jurídicas legítimas, surge na população um sentimento generalizado de injustiça, alimentado por frustração, desinformação e desconfiança institucional. Esse cenário, além de gerar sobrecarregamento no sistema judiciário e aumento dos gastos públicos, compromete a eficiência e a credibilidade da prestação jurisdicional e colabora para a banalização do acesso à justiça, reduzindo a seriedade do processo judicial a um simples instrumento de tentativa e erro.

Nesse contexto, observa-se que o advogado, enquanto defensor dos direitos fundamentais e guardião da representação judicial, nem sempre tem atuado com o rigor técnico e ético que a profissão exige. Em diversas situações, profissionais do Direito vêm aceitando patrocinar ações manifestamente infundadas, guiados não pela plausibilidade jurídica da causa, mas pela expectativa de percepção de honorários advocatícios, ainda que diante da ausência de um direito líquido e certo. Essa prática fere diretamente os princípios previstos no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e no Código de Ética e Disciplina da OAB, comprometendo a função social da advocacia e contribuindo para o uso indevido da via judicial. Quando o advogado age dessa forma, pode incorrer em responsabilidade civil, respondendo pelos danos causados ao cliente, à parte contrária e até mesmo ao Estado, sobretudo quando sua conduta alimenta o ciclo da judicialização artificial.

Sob essa ótica, a chamada judicialização artificial representa uma grave distorção do direito constitucional de acesso à justiça. Trata-se do ajuizamento de ações padronizadas e infundadas, movidas não por demandas legítimas, mas por interesses estratégicos, econômicos ou pela crença equivocada em direitos inexistentes. O fenômeno tem ganhado força no ambiente digital, onde influenciadores, criadores de conteúdo e até supostos “especialistas jurídicos” divulgam de forma irresponsável vídeos e publicações prometendo “direitos garantidos” que, na prática, não encontram respaldo no ordenamento jurídico. Muitos cidadãos, alheios à técnica

jurídica, acabam iludidos por essas promessas e procuram o Judiciário acreditando em garantias que não existem. O problema se agrava quando advogados validam essas demandas ao ajuizá-las, mesmo cientes de sua fragilidade, o que contribui para o congestionamento processual, o desgaste das instituições e a deterioração da imagem da Justiça.

A desinformação digital compromete o debate jurídico e fragiliza a consciência legal da população, que, ao consumir conteúdos virais e sensacionalistas, passa a acreditar em um "direito ilusório". Isso a torna vulnerável à manipulação e leva à busca por soluções judiciais inadequadas, perpetuando a judicialização artificial. Quando o advogado se omite ou é conivente com essa prática, abdica de seu papel ético e pedagógico, contribuindo para um sistema que estimula litígios infundados. Como consequência, decisões negativas geram frustração e enfraquecem a confiança no Judiciário, fomentando o descrédito e ataques à sua legitimidade.

Diante desse cenário, esta pesquisa será desenvolvida com base em revisão bibliográfica e documental, buscando compreender os fundamentos da responsabilidade civil do advogado na aceitação de causas infundadas e seu papel na judicialização artificial, especialmente em um contexto marcado pelo crescimento da desinformação jurídica nas plataformas digitais. Serão utilizados artigos científicos, monografias, obras doutrinárias, legislações e documentos oficiais relevantes ao tema, bem como dados estatísticos e pareceres emitidos por órgãos institucionais, como o Conselho Federal da OAB e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O presente estudo tem como objetivo alertar sobre os riscos da desinformação jurídica, que compromete a legitimidade do sistema de justiça e a ética na advocacia. Defende-se a adoção de políticas públicas eficazes e a atuação mais rigorosa do Conselho de Ética da OAB frente à judicialização artificial. Busca-se, ainda, conscientizar a sociedade e os profissionais do Direito sobre a importância do conhecimento correto dos direitos e de uma atuação ética, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

DESENVOLVIMENTO

A ascensão das plataformas digitais e o consequente aumento da circulação de conteúdo jurídico não supervisionado têm influenciado diretamente a formação de um imaginário coletivo deturpado sobre os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme observa Francisco Queiroz (2021), esse fenômeno está sendo acompanhado por uma “cultura do direito viral” que se distancia da técnica jurídica. Paradoxalmente, a promessa de “direitos

inexistentes”, amplificada por influenciadores e materiais carregados de emoção, consolida uma distorção interpretativa do Direito, com consequências práticas alarmantes.

Esse fenômeno se materializa na multiplicação de ações judiciais padronizadas, movidas por informações virais e frequentemente desprovidas de qualquer suporte legal ou jurisprudencial. Em muitos casos, as demandas são impulsionadas, não por lesões a direitos individualmente perceptíveis, mas por falsas promessas de reparação amplamente divulgadas nas redes sociais. As estatísticas do CNJ reforçam esse cenário: em 2023, entraram no Judiciário cerca de 35,2 milhões de novos processos, um aumento de 9,5% em relação a 2022, totalizando quase 84 milhões de processos em tramitação. Embora em 2024 o acervo tenha diminuído para cerca de 80 milhões de processos pendentes, o volume de entrada, estimado em 39 milhões de novas ações, evidencia que a sobrecarga do sistema persiste e é em larga parte movida por demandas que nunca dariam origem à reparação jurídica.

O custo dessa judicialização artificial é enorme: além do desperdício de tempo, os recursos públicos ficam comprometidos. O Judiciário brasileiro representa 1,6% do PIB e emprega cerca de 18 mil juízes e 275 mil servidores, com custo anual próximo a R\$ 132,8 bilhões . O resultado é a diminuição da eficiência e uma percepção pública de Judiciário lento ou desconectado, alimentando o sentimento de injustiça quando decisões rejeitam pedidos infundados.

Nesse cenário, o advogado assume papel dual — poderia ser um agente de filtragem e esclarecimento, mas muitas vezes colabora para a problematização. O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994) e o Código de Ética da OAB exigem postura ética, técnica e de respeito à função social. Contudo, profissionais movidos por interesses financeiros ou pela lógica de produção em massa, estimulada pelo meio digital, negligenciam tais princípios. Quando o advogado estimula ou patrocina demandas sabidamente infundadas, responde civilmente pelo dever de reparar danos (art. 927 do Código Civil), e também por infração disciplinar, sujeita a sanções pela OAB, como advertência, censura ou até exclusão. A judicialização artificial, portanto, transcende a mera consequência da desinformação digital — ela é, em muitos casos, intencionalmente alimentada por profissionais que usam o sistema judiciário como plataforma de validação de narrativas distorcidas. Segundo Dinamarco (2020), a função do advogado é servir como filtro técnico, avaliando caso a caso e orientando com clareza sobre os riscos de demandas temerárias. O ambiente digital, ao democratizar a produção de conteúdo jurídico sem qualquer supervisão técnica, oferece terreno fértil para a desinformação: qualquer pessoa, sem formação, pode publicar vídeos, posts e documentos que simulam autoridade e induzem a população a cometer equívocos graves de interpretação.

O cidadão que consome esse conteúdo, orientado por soluções “fáceis” e linguagem simplificada, encontra no Judiciário a frustração de suas expectativas — sendo este visto, por vezes, como ineficiente ou ilógico. Esse descompasso é responsável por um sentimento coletivo de injustiça e por uma crescente desconfiança institucional.

Diante disso, é imprescindível que o advogado atue de forma responsável, técnica e pedagógica — avaliando a plausibilidade jurídica, informando os limites do Direito vigente e alertando sobre riscos processuais. Essa conduta protege o cliente, resguarda o Judiciário e fortalece a legitimidade da advocacia. A responsabilidade civil do advogado assenta-se em um tripé: dever de informação, de diligência e de lealdade, conforme salientado por (Tartuce, 2023). A omissão em qualquer desses deveres, caso resulte em dano, gera obrigação de indenizar.

O controle ético-profissional pela OAB deve ser fortalecido, não apenas com campanhas de conscientização, mas também com sanções rigorosas e monitoramento das práticas digitais. A criação do Observatório Nacional de Cibersegurança, IA e Proteção de Dados (ONCiber) em maio de 2024 e as diretrizes para uso de inteligência artificial na advocacia, aprovadas em novembro de 2024, são passos importantes, mas ainda iniciais. Cabe ao Estado, ao Judiciário, ao Ministério Público e à OAB atuar de forma coordenada: monitorar o conteúdo jurídico online, promover educação jurídica de base e aplicar sanções efetivas contra a judicialização artificial e a desinformação.

A democratização da informação jurídica é positiva, mas precisa de responsabilidade institucional. A construção de uma cultura jurídica sólida, com base na verdade, no rigor técnico e na ética profissional, é o único caminho para restaurar a confiança no sistema de justiça e garantir o acesso à justiça com integridade e respeito ao Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

A presente reflexão evidenciou que, embora as plataformas digitais tenham potencial para democratizar o conhecimento jurídico e ampliar o acesso à informação, elas também vêm se tornando espaços férteis para a disseminação de conteúdos distorcidos, simplificados e, muitas vezes, infundados. A promessa de “direitos garantidos” — sem lastro na Constituição, na legislação ou na jurisprudência — tem estimulado milhões de pessoas a procurarem o Judiciário movidas por expectativas irreais, alimentadas por vídeos curtos, posts sensacionalistas e influenciadores que, em nome da audiência, banalizam a complexidade do Direito.

Nesse contexto, consolidou-se o fenômeno da **judicialização artificial**, caracterizado por demandas repetitivas, padronizadas e frágeis, que não refletem necessariamente lesões concretas de direitos, mas sim ilusões jurídicas propagadas em massa. O custo disso é coletivo:

não apenas em cifras — como os bilhões despendidos anualmente com a máquina judiciária —, mas também em termos de tempo, credibilidade institucional e confiança social no Poder Judiciário. A frustração do jurisdicionado, ao ter seu pedido corretamente indeferido por falta de base legal, transforma-se em desilusão, sentimento de injustiça e, em muitos casos, em ataques infundados à própria Justiça.

Diante dessa realidade, é inevitável reconhecer o papel central do advogado nesse ciclo. A advocacia não é — nem pode ser — um mero instrumento de validação da vontade do cliente ou das tendências virais da internet. Ser advogado é exercer uma função essencial à Justiça, o que exige compromisso com a verdade, com o rigor técnico e com a ética. Quando o profissional do Direito aceita judicializar causas notoriamente infundadas, motivado por eventuais ganhos financeiros ou por uma prática facilitada pela lógica algorítmica das redes, ele não apenas viola o Código de Ética e Disciplina da OAB, mas compromete o próprio prestígio da profissão e a saúde do sistema judicial.

A responsabilidade civil do advogado, nesses casos, deve ser compreendida como decorrente de um tripé fundamental: o dever de informação, o dever de diligência e o dever de lealdade. É preciso lembrar que a confiança depositada por um cliente não se traduz em submissão cega, mas em orientação crítica e técnica. Cabe ao advogado informar com honestidade, recusar demandas temerárias e atuar como filtro entre o desejo e o Direito.

Portanto, o enfrentamento da judicialização artificial e da desinformação digital exige uma atuação coordenada entre instituições — OAB, Judiciário, Ministério Público e o próprio Estado — e a construção de uma nova cultura jurídica, mais transparente, acessível e responsável. Medidas como a criação de observatórios de desinformação, o incentivo à produção de conteúdo jurídico confiável, a regulamentação do uso de IA na advocacia e o fortalecimento dos mecanismos disciplinares internos da Ordem são essenciais. Mais do que punir, é necessário educar, orientar e reconstruir a ponte entre o cidadão e o Direito verdadeiro, aquele que protege, mas que também impõe limites e responsabilidades.

Em última análise, é preciso compreender que a Justiça não pode ser refém de likes, nem o Direito pode ser reduzido a slogans ou promessas vazias. A construção de um sistema jurídico legítimo, eficiente e respeitado passa pela valorização da advocacia responsável, pela formação de uma população juridicamente consciente e pelo resgate do compromisso ético com a verdade. Só assim será possível restaurar a confiança no sistema de justiça e assegurar que o acesso à justiça seja real, justo e compatível com os valores de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília, 2015. Disponível em:
<https://www.oab.org.br/servicos/codigodeetica>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 3. ed. São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ética Profissional e a Advocacia no Processo*. São Paulo: Malheiros, 2020.

FREITAS, Juarez. *A Racionalidade do Direito e a Judicialização Artificial*. São Paulo: RT, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Abuso do Processo*. 4. ed. São Paulo: RT, 2020.

LEITE, George Salomão. Responsabilidade do advogado na judicialização massiva de demandas. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 21, 2021. Disponível em: <https://revistadc.org.br/index.php/revistadc/article/view/XXXX>. Acesso em: 3 jul. 2025.

LIMA, Flávia. Desinformação digital e o papel do advogado na era da pós-verdade. *Revista Brasileira de Direito*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 33–52, 2022. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/XXXX>. Acesso em: 3 jul. 2025.

RIBEIRO, Patrícia Blanco. *Fake news, desinformação e democracia*. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2021.

FRANKFURT, Harry G. *Sobre falar merda*. São Paulo: Três Estrelas, 2020.

DONEDA, Danilo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.634.851/SP. Reconhecimento de responsabilidade civil de advogado por litigância temerária. Disponível em: